



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.005260/2008-91
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.894 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria SIMPLES EXCLUSÃO
Recorrente GRÁFICA IMPRIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. SITUAÇÃO IMPEDITIVA.

Constitui situação impeditiva à opção pelo SIMPLES Nacional a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. QUESTIONAMENTO. Às autoridades julgadoras administrativas é vedado afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal -- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

CÓPIA

Relatório

A Recorrente foi excluída do Simples com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, pelo Ato Declaratório Executivo-ADE nº 068122, de 22 de agosto de 2008, da DRF/BEL, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa. O Ato Declaratório não especificou os débitos existentes que ensejaram a exclusão

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando:

a) pagou os débitos relativos a fatos geradores ocorridos entre 01/2007 e fez de forma pontual dentro do prazo de vencimento os recolhimentos do Refis e o parcelamento do Simples Nacional.

b) por não ter incluído os débitos de 2007 no parcelamento, foi arbitrariamente excluída do REFIS no dia 08/03/2008;

c) fez de forma pontual dentro do prazo de vencimento os recolhimentos do Refis e o parcelamento do Simples Nacional.

c)a PGFN ajuizou em 17/04/2008, Ação de Execução Fiscal nº 2008.39.00.004584-3 relativa às CDAs n.ºs. 20.2.00.000437-40 e 20.6.00.000366-46;

d)apresentou exceção de pré-executividade nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela PGFN.

Em sessão de 23 de agosto de 2010, a 2ª Turma da DRJ de Belém – PA, com o Acórdão nº 01-18.931 (fls.76/78) julgou a Manifestação Improcedente.

Intimada do Acórdão em 13/10/2010 (fls. 79), interpôs Recurso Voluntário em 12/11/2010 (fls. 83/94), onde reprisa as alegações da Manifestação de Inconformidade, aduzindo serem inconstitucionais a exclusão do REFIS sem prévia comunicação e a exigência de inexistência de débitos fiscais para opção pelo SIMPLES.

Pede:

I a anulação do Ato Declaratório Executivo que a excluiu do Sistema SIMPLES ; e

II - o parcelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES devido à existência de débitos com a Fazenda Nacional com exigibilidade não suspensa.

A opção pelo SIMPLES Nacional foi regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009).

(...)

As condições que vedam recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES Nacional foram definidas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Quando da expedição do Ato Declaratório Executivo nº 068122, em 22 de agosto de 2008, a Recorrente encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional conforme se verifica nas CDAs 20.2.00.000437-40 e 20.6.00.000366-46, objeto da Ação de Execução Fiscal nº 2008.39.00.004584-3, contra a qual foi proposta Exceção de Pré-Executividade, o que não significa suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O parcelamento de débitos não se inclui nas competências deste Conselho.

Relativamente ao questionamento da inconstitucionalidade da LC 123/2006 e da exclusão do REFIS sem comunicação ao contribuinte, trata-se de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Sobre o assunto foi editada a Súmula CARF nº 2:

Processo nº 10280.005260/2008-91
Acórdão n.º **1801-00.894**

S1-TE01
Fl. 98

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto voto para negar provimento ao Recurso Voluntário

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator

CÓPIA